

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 642, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

O Ministro do Estado da Justiça, usando da atribuição conferida pelo artigo 2º do Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana-CDDPH.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS PASSARINHO

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, órgão colegiado, instituído pela Lei nº 4.319, de 14 de março de 1964, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 83, inciso I, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e o art. 2º, inciso IV, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, diretamente subordinado ao Ministro do Estado, tem por finalidade promover e defender os direitos fundamentais da pessoa humana, zelando pela aplicação das normas que os asseguram e determinando ações para evitar abusos e lesões a esses direitos e, especificamente:

I - promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948);

II - promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

III - promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos:

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e superir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b) campanha de esclarecimento e divulgação;

IV - promover inquéritos e investigações nas áreas onde tenham ocorrido fraudes eleitorais de maiores proporções, para o fim de sugerir as medidas capazes de esconder a vícios os pleitos futuros;

V - promover a realização de cursos diretos ou por correspondência, que concorram para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

VI - promover entendimentos com os governos dos Estados cujas autoridades administrativas ou policiais se revelarem, no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos da pessoa humana; para o fim de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

VII - promover entendimentos com os governos estaduais e municipais e com a direção de entidades autárquicas e de serviços autônomos, que estejam, por motivos políticos, coagindo ou perseguindo seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões; e a fim de que tais abusos de poder não se consumem ou sejam, afinal, anulados;

VIII - recomendar ao Governo Federal e aos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a eliminação do quadro dos seus serviços cívica e militares, de todos os seus agentes que se revelarem reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana;

IX - recomendar o aperfeiçoamento dos serviços de polícia técnica dos Estados, de modo a possibilitar a comprovação da autoria dos delitos por meio de provas indiciárias;

X - recomendar ao Governo Federal a prestação de ajuda financeira aos Estados que não dispõem de recursos para a reorganização de seus serviços policiais, civis e militares, no que concerne à preparação profissional e cívica dos seus integrantes, tendo em vista a conciliação entre o exercício daquelas funções e o respeito aos direitos da pessoa humana;

XI - estudar e propor ao Poder Executivo a organização de uma divisão ministerial, integrada também por órgãos regionais, para a eficiente proteção dos direitos da pessoa humana;

XII - estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da pessoa humana por parte de particulares ou de servidores públicos;

XIII - receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana; apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis;

XIV - baixar provimento sobre a tramitação de processos e execução de medidas relacionadas com a aplicação da Lei nº 4.319, de 14 de março de 1964;

XV - encaminhar às autoridades competentes o resultado de sindicâncias, investigações ou inquéritos promovidos por sua iniciativa ou em virtude de denúncias e representações que lhe tenham sido apresentadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO

Seção I

Composição

Art. 2º O CDDPH tem a seguinte composição:

- I - Ministro da Justiça;
- II - representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - representante do Ministério Público Federal;
- IV - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - Professor Titular de Direito Constitucional de instituição federal de ensino superior;
- VI - Professor Titular de Direito Penal de instituição federal de ensino superior;
- VII - Presidente da Associação Brasileira de Imprensa;
- VIII - Presidente da Associação Brasileira de Educação;
- IX - Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados;
- X - Líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal.

§ 1º - Os representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério Público Federal e os Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, serão indicados, respectivamente, pelo Ministro de Estado, pelo Procurador-Geral da República e pelos Presidentes das Casas do Legislativo e designados pelo Ministro da Justiça.

§ 2º - Os professores titulares de Direito Constitucional e de Direito Penal serão eleitos pelo Conselho e designados pelo Ministro da Justiça.

§ 3º - Os membros Presidentes de órgãos, referidos neste artigo, serão designados pelo Ministro da Justiça.

Art. 3º O CDDPH será presidido pelo Ministro da Justiça.

§ 1º - O Presidente do CDDPH, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, eleito pela maioria dos membros do Conselho.

§ 2º - Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência será exercida pelo Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 32 - O Presidente do Conselho terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 49 Os professores titulares de Direito Constitucional e de Direito Penal e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Parágrafo único. Perderá o mandato o membro do Conselho referido neste artigo, que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou intercaladas, no período de 1 (um) ano.

Seção II

Funcionamento

Art. 50 O CDUPH terá sede na Capital Federal.

Art. 51 O CDUPH funcionará em Sessões Plenas, em Câmaras e, mediante deliberação específica, através de Comissões Especiais.

Art. 52 O CDUPH reunir-se-á, ordinariamente, 06 (seis) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros, com a indicação da matéria a ser incluída na pauta de convocação.

§ 1º - Salvo decisão contrária, tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões do CDUPH serão públicas, divulgando-se pelo órgão Oficial da União e dos Estados a soma do julgamento de cada processo.

§ 2º - As reuniões do Conselho Pleno serão realizadas com a presença mínima de 7 (sete) Conselheiros.

Art. 53 As deliberações do CDUPH, observado o "quorum" estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, por meio de resoluções assinadas pelo Presidente.

Art. 54 A composição das Câmaras será definida pelo Presidente, por proposta do Colegiado, podendo integrar representantes de órgãos e entidades que atuem nas áreas de competência de cada Câmara, designados pelo Presidente do CDUPH.

§ 1º - As Câmaras serão presididas por um de seus membros, por indicação dos demais.

§ 2º - O Presidente de Câmara, em suas faltas ou impedimentos, será substituído por um de seus membros, previamente indicado.

§ 3º - O Presidente de Câmara terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 55 As Câmaras reunir-se-ão, ordinariamente, 06 (seis) vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou do Presidente do CDUPH, em horários que não coincidam com as sessões plenas do Conselho.

§ 5º - As reuniões das Câmaras serão realizadas com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - As Câmaras emitirão pareceres sobre as deliberações tomadas.

§ 7º - Das deliberações das Câmaras caberá recurso ao Conselho Pleno, quando estas não forem tomadas por unanimidade.

§ 8º - As Comissões Especiais, presididas por membro do Conselho, e compostas segundo a natureza do assunto a ser examinado, serão criadas por proposta do Colegiado e terão seus componentes designados pelo Presidente do CDUPH.

Art. 10 As Câmaras deliberarão sobre assuntos relacionados a violação dos direitos humanos nas seguintes áreas:

- I - criança e adolescente;
- II - conflitos rurais;
- III - minorias;
- IV - projetos especiais;

Parágrafo único. A Câmara de Projetos Especiais não terá membros fixos, sendo sua composição alterada de acordo com os assuntos a ela submetidos.

Art. 11. No exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 4.319/64, poderão o CDUPH e as Comissões de Inquérito por ele instituídas determinar as diligências que reputarem necessárias e tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais e municipais, inquirir testemunhas, requisitar as repartições públicas interessadas e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

Parágrafo único. Quando não atendida a intimação ou requisição de informações e documentos nos prazos fixados no expediente remetido, providenciará o Conselho, como de direito, a fim de ser

devidamente acatada a diligência proposta, promovendo a aplicação das sanções legalmente cabíveis.

Art. 12. O CDUPH, para consecução de sua finalidade, deliberará sobre:

- I - matérias de caráter geral no cumprimento da finalidade do órgão;
- II - criação de comissões especiais;
- III - proposição de alteração de seu Regimento Interno, na forma regulamentar;
- IV - instituição de Comissões de Inquérito na forma do Art. 68 da Lei nº 4.319/64;
- V - indicação de membros para investigações locais sobre denúncias remetidas ao Conselho;
- VI - programação comemorativa do aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- VII - aprovação dos planos de trabalho ou propostas sobre realização de atividades de sua competência, apresentados pelo Presidente ou qualquer membro do Conselho;
- VIII - definição de prioridades dos assuntos a serem analisados;
- IX - matérias que lhes sejam encaminhadas.

Seção III

Atribuições dos Membros do Colegiado

Art. 13. Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Colegiado e, especificamente:

- I - representar o CDUPH ativa e passivamente em juízo e em atos que se fizerem necessários;
- II - convocar e presidir as reuniões e dar execução às suas decisões;
- III - aprovar a pauta das reuniões;
- IV - assinar as atas das reuniões e, juntamente com o relator, as resoluções do Colegiado;
- V - indicar, dentre os membros do Conselho, os relatores das matérias;
- VI - designar membros para compor as Câmaras Consultivas e as comissões;
- VII - indicar Conselheiros para realização de estudos, levantamentos e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade do órgão;
- VIII - expedir, "ad referendum" do Colegiado, normas complementares relativas ao funcionamento do Conselho e à ordem dos trabalhos.

Art. 14. Aos membros do Conselho incumbe:

- I - participar das reuniões e nelas votar;
- II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;
- III - realizar estudos, apresentar proposições, apreciar e relatar as matérias que lhes forem distribuídas;
- IV - propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis a melhor apreciação da matéria;
- V - coordenar ou participar de comissões de estudos, de acordo com as determinações superiores, sobre matérias da área de atuação do Conselho, bem como integrar as Câmaras Consultivas;
- VI - cumprir determinações quanto as investigações locais sobre denúncias remetidas ao Conselho, apresentando os resultados da missão;
- VII - requerer votação de matéria em regime de urgência;
- VIII - desenvolver outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

CAPÍTULO III

SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 15. Os serviços de Secretaria Executiva do CDUPH serão executados pela Coordenação Geral de Articulação Técnico-Administrativa dos Direitos da Pessoa Humana do Gabinete do Ministro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Para o exercício das competências definidas no Regimento Interno, o CDUPH poderá requisitar força policial federal ou estadual, que lhe será posta a disposição pelos respectivos governos.

Art. 17. O CDDPH cooperará com a Organização das Nações Unidas no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Art. 18. O CDDPH manterá intercâmbio com a Delegação Brasileira Junto à Organização das Nações Unidas e entidades consagradas à propagação da Paz pelo Direito, promovendo, dentre outras iniciativas, a realização de eventos para a formação e informação na área dos direitos humanos, bem como a assinatura e o recebimento de publicações que, no País, ou no exterior, se destinem ao estudo e divulgação de ideias relativas à defesa dos Direitos Humanos, das instituições democráticas de cooperação, e do convívio pacífico entre as nações.

Art. 19. Será solenemente comemorado pelo CDDPH, o dia 10 de dezembro, data do aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Art. 20. Aos advogados, no exercício regular da profissão, é assegurada, nas relações e contatos com os Relatores e com a Coordenação Geral de Articulação Técnico-Administrativa dos Direitos da Pessoa Humana do Gabinete do Ministro, a plenitude dos direitos garantidos nos arts. 6º e seguintes, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 21. O presente Regulamento interno poderá ser alterado mediante proposta do Conselho, submetida à aprovação do Ministro da Justiça, nos termos da legislação específica.

Art. 22. O CDDPH, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 23. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento interno serão dirimidas pelo Presidente.

(Of. nº 239/91)

DESPACHO DO MINISTRO
Em 19 de dezembro de 1991

Nº 396 - Tendo em vista os pronunciamentos da CJ e da CISET e as razões constantes do despacho de fls. 39, do Diretor do DPRF, que acolho por ser fundadas nos dispositivos legais indicados e consentâneas com o interesse público; no particular, ratifico a sua decisão de optar pela aquisição das viaturas na forma proposta -- diretamente ao produtor/forneador General Motors do Brasil Ltda. -- procedendo-se, em tudo o mais, como for de direito. Proc. 000.484/91.

(Of. nº 240/91)

JARBAS PASSARINHO

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 27 de novembro de 1991

PROCESSO MJ Nº 8220.655/91 - OSCAR RENE ZUMAETA MURRIETA

Ante os elementos de instrução e a manifestação da Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, que acolho, determino o arquivamento do pedido de naturalização de OSCAR RENE ZUMAETA MURRIETA, por desatendimento dos requisitos básicos para naturalização, exigidos em lei, de acordo com o art. 112, § 2º da Lei nº 4.815/80.

Em 28 de novembro de 1991

PROCESSO MJ Nº 08505.19004/88 - TAN-CHUN CHUNG

Determino o cancelamento do certificado de naturalização e consequente arquivamento do processo, face o disposto no art. 132 do Decreto nº 86.715/81, tendo em vista que a entrega do certificado não foi solicitada pelo naturalizando dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da Portaria Coletiva.

Em 27 de novembro de 1991

Ante os elementos de instrução e a manifestação da Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, que acolho, determino o arquivamento do pedido de naturalização ao art. 126 do Decreto nº 86.715/81, dos pedidos de naturalização dos nominados abaixo relacionados, tendo em vista o descumprimento de exigências.

PROCESSO MJ Nº 08491.00098/88 - JOSÉ DE SOUSA

PROCESSO MJ Nº 08505.17735/90 - SUN CHI HWA

PROCESSO MJ Nº 08430.03669/89 - KHADIJEH GASEM HASAN AHMAD

PROCESSO MJ Nº 08444.01181/91 - BERNARD ANDRÉ LUCIEN NICOLAUD

PROCESSO MJ Nº 08390.00453/91 - HIZAB NOUHEN

À vista dos elementos de instrução, verificou-se que, em razão de sua desistência, restou incompleto o procedimento de naturalização do nacional francês abaixo.

Em consequência, determino o arquivamento destes autos.

PROCESSO MJ Nº 8460.02419/88 - PATRICK HONLETT MARTIN

Em 04 de dezembro de 1991

PROCESSO MJ Nº 08505.19452/88 - LIU TIEN KO

Determino o cancelamento do certificado de naturalização e consequente arquivamento do processo, face o disposto no art. 132 do Decreto nº 86.715/81, tendo em vista que a entrega do certificado não foi solicitada pelo naturalizando dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da portaria coletiva.

Em 09 de dezembro de 1991

PROCESSO MJ Nº 8240.00256/89 - ANTONIO LUIZ FARIAS ANTUNES

Ante os elementos de instrução e a manifestação da Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, que acolho, determino o arquivamento do pedido de averbação da nacionalidade do interessado acima, tendo em vista o descumprimento de exigências.

Em 16 de dezembro de 1991

PROCESSO MJ Nº 08505.25158/85 - MARIA FERNANDA PINHO DE CARVALHO
PROCESSO MJ Nº 08390.01935/86 - MARGARIDA DA SILVA

Ante os elementos de instrução e a manifestação da Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, que acolho, determino o arquivamento do pedido de igualdade de direitos das nominadas acima relacionadas, tendo em vista o descumprimento de exigências.

PROCESSO MJ Nº 08432.00309/91 - RONALDI DANI TECHERA SOSA

Ante os elementos de instrução da Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, que acolho, determino o arquivamento, com fundamento no art. 112 da Lei nº 4.815/80, do pedido de naturalização de RONALDI DANI TECHERA SOSA, por este ter entrado no País com idade superior a 5 (cinco) anos.

Em 16 de dezembro de 1991

Ante os elementos de instrução e a manifestação da Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, que acolho, determino o arquivamento do pedido de retificação de assentamentos dos nominados abaixo relacionados, tendo em vista o descumprimento de exigências.

PROCESSO MJ Nº 08505.04385/86 - EIICHI MIYAGI

PROCESSO MJ Nº 08505.11785/86 - ERDLE FAVARO

PROCESSO MJ Nº 08505.02710/86 - WANDERLUPES LINEIRO

PROCESSO MJ Nº 08490.03853/83 - RAHAB BENAKKOUCHE

(Of. nº 79/91)

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

A Diretora Substituta do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 inciso IV e 220 § 1º da Constituição Federal, resolve:

Nº 5102- Classificar, para VIDEO, o filme "BARRINO, POKER E ASSASSINATO", título original "MONEY, POKER, MURDER", de Abril Vídeo de Amazonia S/A., gênero: policial, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação de impropriedade: situações de violência.
(Protocolo MJ nº 08000-004629/91-04).

Nº 5103- Classificar, para VIDEO, o filme "OS ELIMINADORES", título original "ELIMINATORS", de Abril Vídeo de Amazonia S/A., gênero: ficção/aventura, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação de impropriedade: situações de violência.
(Protocolo MJ nº 08000-004671/91-62).

Nº 5104- Classificar, para VIDEO, o filme "OS TRES FURTIIVOS", título original "THREE CATEGORIES", de Abril Vídeo de Amazonia S/A., gênero: comédia/aventura, na quinta categoria: LIVRE.

(Protocolo MJ nº 08000-004969/91-54).

Nº 5105- Classificar, para VIDEO, o filme "OPERATION ROCK-N-ROLL", título original "OPERATION ROCK-N-ROLL", de Sony Music Video, gênero: clip musical, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da impropriedade: situações consideradas ofensivas aos valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-013875/91-01).

Nº 5106- Classificar, para VIDEO, o filme "CAMIÕES CARNÍVORAS", título original "OUT CAT", de Magnetron Industrial S/A., gênero: drama, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da impropriedade: cenas de violência e tensão.
(Protocolo MJ nº 08000-014950/91-52).

Nº 5107- Classificar, para VIDEO, o filme "TANPOPO - OS BRUTOS TAMBEM COMEM SPAGHETTI", título original "TANPOPO", de Look Video Produtora e Distribuidora Ltda., gênero: comédia erótica, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da impropriedade: cenas de erotismo.
(Protocolo MJ nº 08000-015766/91-39).